



**TOMADA DE PREÇOS N.º: 003/2023 - PMAV**

**PROCESSO N.º: 6058/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO NITERÓI E ALTO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, em razão da habilitação de sua concorrente J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA no procedimento de Tomada de Preços nº 003/2023 - PMAV, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO NITERÓI E ALTO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo."

Conforme a Ata de abertura do certame, foram habilitadas no certame, as empresas J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA e TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra "a", c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a habilitação de sua concorrente J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que a recorrida apresentou uma declaração de "DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA" datada anteriormente à publicação do edital em questão.



O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Conforme alega a recorrente, a recorrida apresentou uma declaração datada anteriormente a divulgação do edital, que por entendimento desta comissão este equívoco deve ser enquadrado como “erro formal”, que não deveria motivar a inabilitação, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, tendo a declaração cumprido sua função que é identificar a coisa ou validar o ato. Tendo analisado esta declaração, mesmo a data do documento sendo anterior a publicação do edital, a mesma foi assinada de forma digital em data posterior a publicação do edital.

Se um documento é produzido de forma, ou modelo próprio que difere da exigida, mas alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade, o mesmo ainda se torna válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916):



*“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. **Eis o erro accidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.**” (grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)*

Neste caso específico, entendo que o vício da declaração é sanável. O erro de data anterior a publicação do edital configura um “erro formal” de digitação, ou seja, de pouca importância e que obviamente não compromete a validade da declaração, sobretudo quando o conteúdo do documento for compreensível e cumprir a exigência a que se destina.

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU 2239/2018 Plenário).”*

Atualmente, até mesmo a “falta” da declaração tem sido objeto de saneamento da documentação, conforme recente posicionamento do Tribunal de Contas da União:

*“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999” (Acórdão 988/2022 Plenário).*

Conforme a documentação apresentada pela recorrida, mesmo que a declaração em questão estivesse de algum modo “inapropriada”, ainda assim, a recorrida apresentou uma declaração unificada que supre as necessidades editalícias, conforme transcrita.



**JS TORQUATO**  
ENGENHARIA

**ANEXO VI**  
**DECLARAÇÃO**

**À**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
**Tomada de Preços nº. 003/2023**

A empresa **J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.611.117/0001-60, com sede a Rua Antônio Neves, 197, bairro Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, CEP nº 28.080-255, neste ato representada por sua sócia Samantha Reis dos Santos Torquato, brasileira, casada, empresária, nascida em 27/09/1979, portadora da carteira de identidade nº 2018100573, expedida pelo CREA-RJ, inscrita no CPF nº 053.918.387-38, DECLARA,

a) se vencedora na modalidade de licitação TOMADA DE PREÇOS nº 003/2023, para a execução de OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO NITERÓI E ALTO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, meta(s) prevista(s) no Plano de Trabalho vinculado ao Contrato de Repasse / Termo de Compromisso nº 929202/2022/MDR/CAIXA, não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

b) que aceita incondicionalmente todas as condições deste edital e seus anexos, e que não reclamará das decisões que forem tomadas segundo o disposto neste instrumento, resguardado o direito de recurso, contra as decisões que contrariarem as determinações deste edital ou da legislação em vigor;

c) que dispõe, ou tem condições de dispor até a data da assinatura do Contrato e consequente emissão da Ordem de Serviço, de máquinas, equipamentos e pessoal técnico necessário ao cumprimento das obras e serviços objeto desta licitação;

Campos dos Goytacazes, 21 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente  
**SAMANTHA REIS DOS SANTOS TORQUATO**  
Data: 21/09/2023 13:10:22 -0300  
Verifique em: <https://validar.id.gov.br>

Samantha Reis dos Santos Torquato  
CREA/RJ: 2018100573

33.611.117/0001-60  
J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA  
Rua Antônio Neves, 197  
Par. Jardim Carioca - CEP: 28.080-255  
Campos dos Goytacazes - RJ

**J.S. Torquato Engenharia Ltda**

CNPJ: 33.611.117/0001-60  
Cel.: (22)999534290 - email: [jstorquato.engenharia@gmail.com](mailto:jstorquato.engenharia@gmail.com)



Assim, após toda análise e dados levantados, julgo não merecer prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela licitante TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo a decisão anterior que habilitou a empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 03 de outubro de 2023.

  
**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro Oficial

William de Araujo Constantino  
Agente de Contratação  
Decreto nº 021/2023  
Pregoeiro/Presidente da CPL



**PROCESSO Nº: 6058/2023**

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº.: 003/2023 - PMAV

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação com massa asfáltica em ruas do bairro Niterói e Alto Niterói, no município de Atílio Vivacqua-Es.

### **DECISÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI.

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Presidente da CPL, adotando como seus, os fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atilio Vivacqua-ES, 04 de outubro de 2023.

  
**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Prefeito Municipal